



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Reunião Ordinária

Decisão nº 19/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000527/2022-35

Órgão: BB – Banco do Brasil S.A.

Requerente: C.N.C.

Resumo do Pedido

O Cidadão afirmou não ter acesso à queixa-crime feita pelo Banco do Brasil contra ele e que, na investigação de que tem conhecimento, instaurada pela 137ª DP, consta o valor de R\$ 436.938,75, em divergência com o valor de R\$ 912.970,29, contabilizado pelo BB no seu Processo Administrativo Disciplinar. Assim, solicitou saber por que não consta o valor de R\$ 912.970,29 na investigação da 137ª DP. Questionou se o BB deixou prescrever a queixa, dado que já se passaram mais de 14 anos, e qual o motivo. Solicitou ainda que fosse informado se, caso o processo criminal não exista, o fato poderia ser relatado no processo do TRT/RJ ou se poderiam informá-lo, para que tome providências. Por fim, pede que o BB forneça informações adicionais sobre a queixa, caso possua.

Resposta do órgão requerido

O Banco do Brasil informou que, em decorrência de apuração por meio de inquérito administrativo da auditoria interna, foi formalizada a notícia crime, protocolada na Delegacia de Polícia de Miracema/RJ em 13/01/2010, requerendo a instauração de inquérito policial, narrando o ocorrido e descrevendo o valor apurado até aquela ocasião. Aduziu ainda que, tendo em vista que a Delegacia de Polícia se encontra em reforma, não foi possível a obtenção da íntegra do inquérito e que, quando for possível, serão obtidas tais informações e, se necessário, serão repassadas as informações complementares à autoridade policial, inclusive quanto a demais valores apurados em decorrência da ilicitude. Por fim, quanto a eventual existência de prescrição, esclareceu que se trata de questão de apreciação exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso em 1ª instância

O Requerente interpôs recurso no qual afirmou que o Ministério Público de Miracema/RJ tem a informação sobre o andamento do processo e o Requerido pode solicitá-la. Alegou que no processo trabalhista movido por ele contra o BB consta apenas o inquérito administrativo e que não foi feito o PAD, mas sim um procedimento sumário. Referenciou fundamentos legais e jurisprudenciais para asseverar que o Requerido não lhe conferiu o direito à informação, contraditório e ampla defesa. Afirmou que prepostos da Requerida invadiram a sua casa com um vigilante armado e que considera que o inquérito é passível de anulação por estar eivado de inépcia e má fé.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O BB aduziu que o recurso interposto não apresenta pedido de reforma da decisão e apresenta fatos que não dizem respeito ao pedido inicial. Informou que a sentença proferida na Reclamatória Trabalhista movida pelo Requerente contra o Banco do Brasil julgou correta a sua demissão, por justa causa, visto que reconheceu os indícios de fraudes por ele perpetrados. Por fim, afirmou que as informações pretendidas pelo Requerente podem ser obtidas diretamente por ele, bastando que se dirija à Delegacia de Polícia e Ministério Público.

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que a sua solicitação consiste em saber o motivo de não haver a informação na 137ª DP, do valor de R\$ 194.605,46 contabilizado em seu desfavor, e se o BB deixou prescrever a queixa-crime, e se sim, por qual o motivo.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido ratificou as respostas concedidas no pedido inicial e recurso em 1ª instância e reiterou que as informações pretendidas podem ser obtidas diretamente na Delegacia de Polícia e Ministério Público.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente apresentou à CGU recurso no qual reiterou os questionamentos postos anteriormente. Solicitou a “*chave/matricula do obreiro do desfalque de R\$ 194.605,46*” e questionou se foi contabilizada fraude em sua conta, conforme está no seu inquérito administrativo. Solicitou ainda o documento do “SISBB” que mostre a contabilização, pois alega que no seu “*IA tem várias contabilizações, não cabendo segredo de parte do que já foi fornecido*”.

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União verificou que as respostas do Requerido às solicitações objeto do pedido inicial apresentam esclarecimentos satisfatórios e concluiu não ter havido negativa de acesso à informação. Quanto às solicitações acerca da chave/matricula do obreiro que realizou desfalque dos valores especificados, quanto à contabilização de valores em sua “conta-fraude” e sobre o documento do SISBB que mostre a contabilização, a CGU considerou que tais manifestações consistem em matéria diferente do objeto inicial, que configura inovação em fase recursal.

Decisão da CGU

Do exposto, a CGU não conheceu do recurso, com fulcro no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, e na Súmula CMRI nº 2, de 2015, pois não houve negativa de acesso e em vista da inovação ao objeto do pedido.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente interpõe recurso alegando que no registro de ocorrência da 137ª DP de Miracema consta que a notícia crime é datada de 30/05/2010, diferentemente do que afirmou o BB em sua resposta inicial, na qual anotou que a data da notícia crime seria 13/01/2010. Questiona se tal divergência se trata de erro ou má-fé. Reiterou os pedidos de informação e afirmou que o Requerido possui informações não repassadas à 137ª DP de Miracema, que não anexou ao processo “*o restante da fraude no valor superior a R\$ 900.000,00*”. Solicita o documento que comprove que a notícia crime foi registrada em 10/01/2010.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, porque não houve negativa de acesso à informação requerida e porque parte do recurso consiste em demanda de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito ao acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o Requerente, no recurso submetido à apreciação desta CMRI, além de reiterar o pedido inicial, faz relato sobre divergência identificada entre um dado contido na resposta inicial prestada pelo Requerido e nos registros da Delegacia de Polícia de Miracema, do qual tem conhecimento, no que concerne à data de formalização/protocolo da notícia crime acerca de fatos a ele atribuídos. Alega que consta dos registros da 137ª DP de Miracema a data de 30/05/2010, ao passo que o BB indicou a data de 10/01/2010, e, em decorrência de tal divergência acrescenta solicitação de documento comprobatório da alegação do Requerido. Além disso, verifica-se que, em seu recurso, o Requerente afirma que o BB não forneceu à autoridade policial informações que possui relativas aos fatos sob investigação, fazendo menção a valores vultosos que seriam objeto de fraude. Observa-se que o que se requer, desde a manifestação inicial, é o motivo de não haver sido fornecido à investigação conduzida pela 137ª DP de Miracema a informação sobre o valor superior a R\$ 900.000,00, que, conforme contabilizado pelo BB, teria sido objeto de fraude, e por qual motivo o Requerido deliberadamente deu causa à prescrição do processo. Constata-se que, a tais questionamentos, a resposta inicial do Requerido atendeu a contento, pois informou os motivos pelos quais não foi possível a obtenção da íntegra do inquérito e o eventual fornecimento de informações complementares, e ainda esclareceu que a apreciação de existência de prescrição compete ao Poder Judiciário. Tal posicionamento fundamentou o não conhecimento do recurso pela CGU. Ademais, sendo certo que não houve negativa de acesso à informação, reafirma-se que não é cabível o conhecimento do presente recurso, haja vista carecer de requisito essencial à sua admissibilidade, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Quanto às alegações de que houve erro ou eventual má-fé do Requerido na informação prestada na resposta ao pedido inicial e que o BB não forneceu à autoridade policial informações de que tem conhecimento relativas ao cometimento de crime, esclarece-se que tais manifestações, de teor de denúncia e reclamação, não estão abrangidas no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011. Acerca da solicitação de documento comprobatório da informação relativa à data do registro da notícia crime, entende-se que, por não constar do pedido inicial, configura inovação em fase recursal, que não é passível de avaliação na presente instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Pontua-se que as manifestações de ouvidoria, para o seu tratamento apropriado, devem ser registradas em canal específico na Plataforma Fala.BR. Já a parcela caracterizada como inovação recursal deve ser registrada como um novo pedido de acesso à informação, na mesma Plataforma.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade do recurso; em razão de conter reclamação e denúncia, que são demandas de ouvidoria não inseridas no escopo do direito ao acesso à informação; e por apresentar inovação ao objeto do pedido em fase recursal, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e na Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441210** e o código CRC **16F4AF53** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0